



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.727154/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente THERESINHA DE ALMEIDA MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE.
APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado que os rendimentos decorrem de proventos de aposentadoria, bem como ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos. Inteligência dos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/198 e da Súmula CARF nº 63: *"para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilson Antonio de Souza Corrêa e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 17/20, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.

Por descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 24/29), reproduzido a seguir:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2008/361031262441820, em 23/01/2012, acostada às fls. 17 a 20, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, que reduziu o imposto a restituir declarado de R\$3.166,69 para R\$1.409,26, já restituído, o que resultou em “Sem Saldo de Imposto, conforme abaixo demonstrado”:

Quadro 1 – Demonstrativo do valor a restituir:

1 Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão 1.409,26

2 Imposto Já Restituído 1.409,26

3 Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2) -

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2008/361031262441820

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual, ND 06/35.603.069, ano-calendário 2007, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 18, omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG, CNPJ 17.444.779/0001-37.

Quadro 2 – Omissão de rendimentos:

Rendimento inform. em Dirf 34.350,59

Rendimento Declarado 2.818,42

Rendimento Omitido 31.532,17

IRRF inform. em Dirf 3.166,69

IRRF declarado 3.166,69

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2008/361031262441820

Cientificada em 01/06/2012 (fls. 10), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/08), por meio de sua procuradora (fls. 3) em 20/06/2012, conforme despacho de fls. 23, alegando que os

rendimentos considerados omissos “são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave”.

A decisão de primeira instância (fls. 24/29) julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os valores apurados pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2012 (fls. 31), o interessado interpôs, em 16/10/2012, o recurso de fls. 36/37. Nas razões recursais aduz, em síntese, que os rendimentos percebidos da aposentadoria são isentos do imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna ginecológica (carcinoma de ovário C.56).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pelas Leis 8.541/1992, e 11.052/2004, nos seguintes termos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Nesse passo, o art. 30 da Lei 9.250/1995 passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

*Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com **redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de***

1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Extraí-se desses textos legais dois requisitos cumulativos para que o beneficiário faça jus à isenção do imposto de renda, a saber:

1. os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão ou complementação de aposentadoria; e
2. a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei 9.250/1995).

Nos termos da peça recursal, a controvérsia cinge-se apenas à comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave, no caso em tela **neoplasia maligna ginecológica (carcinoma de ovário C.56)**, assim definida nos termos da lei.

O Recorrente carrou ao recurso ora examinado documentos que apontam ser portador de **neoplasia maligna ginecológica (carcinoma de ovário C.56)**, desde 2003, conforme laudo oficial emitido pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 39).

O lançamento fiscal refere-se ao ano-calendário 2007 (ano de ocorrência do fato gerador), período posterior ao reconhecimento da moléstia grave.

No mesmo caminhar, a fonte pagadora informa que os rendimentos brutos decorrem de proventos de aposentadoria (fls. 11/15).

Por sua vez, tem-se a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em sessão de 29/11/2010:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse enunciado sumular é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado por força do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

Assim, é forçoso afirmar que o Recorrente preenche os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988, devendo ser excluídos os valores apurados pelo Fisco.

Processo nº 15504.727154/2012-91
Acórdão n.º **2402-005.174**

S2-C4T2
Fl. 5

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.